

## DECRETO nº 37, de 1º de junho de 2020.

Determina a **suspensão** do prosseguimento das execuções fiscais municipais em razão da recessão econômica causada pela pandemia da COVID-19.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e pelos incisos VI e VII da Lei Orgânica deste Município,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, a COVID-19 (nova doença causada pelo novo coronavírus – SARS-CoV-2) como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a disposição contida no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 facultando às autoridades a adoção de medidas como o isolamento social e a quarentena;

**CONSIDERANDO** a suspensão das atividades discriminadas nos artigos 3º, 3º-A e 3ºB do Decreto Estadual nº 48.822, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a suspensão das atividades locais e a restrição do atendimento presencial ao público pela Prefeitura desta cidade, previstas pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 12, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da sistemática trazida pelo Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, com uma previsão de retorno às atividades de forma gradativa e setorial, tomando-se como base os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, tal decreto manteve a suspensão, em seu art. 3º, das atividades não essenciais;

**CONSIDERANDO** o que apregoa o art. 393 do Código Civil Brasileiro, segundo qual, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” e em seu parágrafo único, quando diz que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”;

**CONSIDERANDO** o comunicado oficial sobre a Resolução nº 314 e prazos processuais, proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, publicada no dia 26 de maio de 2020, segundo a qual, “quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada, justificadamente, por qualquer dos envolvidos no ato, o juiz, por decisão fundamentada, poderá ou não determinar o adiamento do ato (Resolução 314/2020, art. 3º, §2º)” mas que, quanto a determinados atos processuais, como “apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares

de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, partindo da presunção de que a pandemia gera prejuízo para a sua regular prática, determina a Resolução 314/2020 que, para a suspensão do respectivo prazo, bastará a *mera alegação da parte ou do advogado*, na sua fluência, de que está impossibilitado de praticar o ato (art. 3º, §3º, da referida resolução)”, hipótese na qual o juiz, mesmo que motivadamente, não poderá indeferir o pedido;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 221 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “suspendem-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 (e dentre essas está aquela determinada por motivo de força maior), quando deverão os prazos serem restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação”;

**CONSIDERANDO**, por fim, que todos esses elementos levam o contribuinte vitoriense médio a uma situação de extrema dificuldade, não só de arcar, imediatamente, com os débitos tributários, mas também de produzir provas e requerer documentação pertinente à própria defesa, junto às repartições públicas locais,

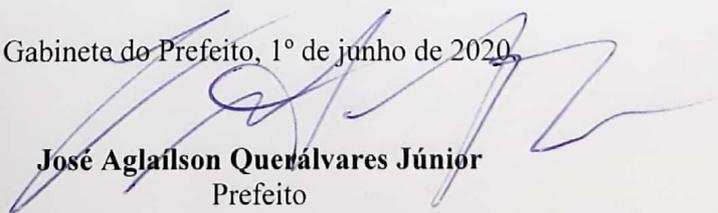
**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Municipal de Vitória de Santo Antão a peticionar, junto às três Varas Cíveis desta cidade, nos termos do art. 221 e 313, ambos do CPC, e nos moldes do que assevera o art. 3º, §3º, da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, da lavra do Conselho Nacional de Justiça, pela suspensão dos prazos processuais das execuções fiscais de natureza tributária até a quantia máxima de R\$ 200.000,00.

Art. 2º Ultrapassados o período de quarentena, com a publicação do Decreto Estadual, o Chefe do Poder Executivo Municipal, diante da situação econômica que sucederá a pandemia, convocará o Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Finanças a fim de estipularem uma data para ser peticionado ao Poder Judiciário, a revogação das referidas suspensões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor imediatamente na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de junho de 2020.

  
**José Aglaílson Querálvares Júnior**  
Prefeito

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/comunicado-oficial-sobre-resolucao-314-e-prazos-processuais/>



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PORTARIA Nº 03/2020 EMENTA:  
Determina a suspensão imediata dos feitos executivos municipais, enquanto perdurar a situação emergencial ocasionada pela pandemia de COVID19. Pedido formulado pela Procuradoria Municipal através do Ofício nº 492/2020 – GPM/VSA/WA.

O Magistrado RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA, titular da 02ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 492/2020 – GPM/VSA/WA da lavra do Procurador Geral do Município de Vitória de Santo Antão solicitando a suspensão das execuções municipais até o montante de R\$ 200.000,00 enquanto perdurar a pandemia de COVID19;

**CONSIDERANDO** que a disseminação do vírus COVID-19 fechou todos os estabelecimentos não essenciais, retirou os servidores das repartições públicas, impediu aglomerações, tudo no intuito de impedir, ou menos, diminuir a disseminação do vírus que, para alguns, pode ser letal situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID 19;

**CONSIDERANDO** que, essas medidas drásticas, que tem o intuito de preservar a vida humana, hão de acarretar consequências tão drásticas quanto na comunidade pois não há dúvidas que tudo isso refletirá na economia do país. Estabelecimentos fecharão as portas e inúmeras pessoas ficarão sem emprego;

**CONSIDERANDO** que o poder judiciário tem se sensibilizado com a excepcionalidade da situação no intuito de que os recursos sejam direcionados a manutenção da vida e da saúde da população, a teor da Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do CNJ.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Determinar que a secretaria, por ato ordinatório, promova a suspensão de todas as execuções municipais em andamento neste juízo até o montante de R\$ 200.000,00, enquanto perdurar a situação emergencial ocasionada pela pandemia de Covid-19, ou até ulterior comunicação da Procuradoria Municipal ou determinação deste Juízo. No ato, deve-se fazer menção a esta portaria e ao ofício nº 492/2020 – GPM/VSA/WA.

Art. 2º - Eventuais execuções fiscais na qual constem bloqueios de bens/numerários e que sobrevenha provocação/pedido da parte executada deverão ser imediatamente encaminhados para apreciação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Art. 4º - Encaminhe-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Vitória de Santo Antão.

Vitória de Santo Antão, 02.06.2020.

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Juiz de Direito – 02ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão